

SUMARIO:

1 - A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado ou na substituição do bem, como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

2 - Conforme atrás ficou explicitado, a Requerente não logrou provar a existência de qualquer desconformidade do bem, concluindo o Tribunal-arbitral que o dano existência resulta de mau uso/má utilização do bem.

3 - Deverá a pretensão da Requerente improceder.

SENTENÇA

Proc. n.º 434/2023 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

1. Relatório

1.1. O Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 02.09.2022, 1 lente de contacto ..., com garantia de 1 ano.

1.2. No dia 30 de Dezembro retirou a lente e colocou-a no líquido e no dia seguinte de manhã verificou que a mesma estava partida ou rasgada.

1.3. Uma vez que apenas usou a lente por 4 meses, requer a condenação da Requerida na substituição da lente ou no reembolso do valor por si pago.

1.4. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a aquisição da lente pelo Requerente em 02.09.2022.

1.5. Afirma que a lente sofreu um dano físico, estando rasgada por falta de zelo na sua utilização.

1.6. A lente não padece de qualquer defeito de fabrico, sendo a origem do dano exclusivamente a má utilização que lhe foi dada pelo Requerente.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de substituição do bem e/ou restituição do valor pago pela Requerida à Requerente, ao abrigo da garantia contratual subjacente ao contrato de venda celebrado entre ambos.

Fundamentação

Factos provados:

A) O Requerente adquiriu à Requerida, em 02.09.2022, 1 lente de contacto, com garantia de 1 ano.

- B) No dia 31 de Dezembro a lente estava rasgada em 2 pontos.
- C) A lente foi utilizada por 4 meses, até à data referida em B), sem apresentar qualquer dano.

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como, da prova documental carreada para os autos pela Requerida.

Na verdade, os factos a), b) e c) resultaram provados do acordo das partes quanto à celebração do contrato de compra e venda, bem como, quanto à data de verificação do dano e quanto ao facto de a mesma lente ter sido utilizada durante 4 meses sem apresentar qualquer vício/defeito.

Saliente-se que, para a prova positiva ao quesito B) concorreu ainda a fotografia da lente junta aos autos pela Requerida com a contestação e confirmada pelo Requerente, de onde se extrai o dano existente na mesma.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Na verdade, da análise que o Tribunal arbitral fez às fotografias juntas aos autos, o dano alegado pelo Requerente não tem respaldo nas fotografias apresentadas, de onde parece resultar um mau uso, ainda que não intencional, da lente e não qualquer desconformidade/defeito do bem.

Se atentarmos às imagens juntas aos autos, verificamos que o rasgão da lente de contacto em 2 pontos evidencia, ou o dano é mais compatível, com algum descuido no uso da lente do que propriamente um defeito da mesma, que não nos parece que seja susceptível de surgir do dia para a noite. Ainda mais assim será, se levarmos em linha de conta que o Requerente afirma que durante 4 meses a lente não evidenciou qualquer defeito ou desconformidade. Sendo, por isso, convicção do Tribunal-arbitral que o dano verificado da lente resultou de incúria, ainda que não intencional, saliente-se, do Requerente no manuseamento da lente de contacto. Sendo esta a solução jurídica e conclusão que mais se afigura compatível com as regras da experiência comum.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado ou na substituição do bem, como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Conforme atrás ficou explicitado, o Requerente não logrou provar a existência de qualquer desconformidade do bem, concluindo o Tribunal-arbitral que o dano existência resulta de mau uso/má utilização do bem.

Pelo que, sem necessidade de mais delongas, deverá a pretensão da Requerente improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixa-se o valor da ação em € 300,00.

Notifique-se.

Porto, 24 de junho de 2023

O Juíz-Árbitro,
(Hugo Telinhos Braga)